



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449146

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2085963-68.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **JÚLIO CÉSAR FRANCO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Embargante (agravante): **ATIVOS ESPECIAIS III – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

Embargados (agravados): **CÉSAR BILIBIO E OUTROS**

Comarca: **CAPITAL/SP**

VOTO Nº 05.892

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos pelo agravante, com fundamento em erro material na decisão deste relator que indeferiu a oposição ao julgamento virtual do recurso (fls. 116).

Os embargos de declaração servem para sanar um dos vícios previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, e, por construção pretoriana, erro material.

Consoante a pacífica jurisprudência, o vício deve ser intrínseco, entre as premissas adotadas e a conclusão *"jamais com a lei, com o entendimento da parte, com*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados." (EDcl no AgRgREsp 1280006, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, J. 27/11/2012).

No caso, a *quaestio* posta em discussão foi resolvida por fundamentação satisfativa, não ensejando o acolhimento do recurso integrativo. Com efeito, não se vislumbra qualquer nulidade ou erro na premissa fática. Ora, simples pedido de arresto cautelar de bens em incidente de desconsideração de personalidade jurídica não se confunde com pedido de tutela provisória. Ademais, é mesmo impróprio falar em tutela de urgência em face de terceiros que não participam da relação jurídica na execução.

A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando nenhum vício.

Outrossim, reputa-se despicienda a apreciação de todo e qualquer argumento do arrazoadado, sobretudo quando não apto a modificar as conclusões exaradas pelo órgão julgador (art. 489, § 1º, IV, CPC).

Em verdade, os embargos de declaração opostos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a parte embargante o **reexame da matéria fática e jurídica** posta em discussão, o que, como se sabe, extrapola os limites do recurso manejado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator